



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10708-000.061/91-10

SESSÃO DE 26 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.357

RECURSO Nº 102.280 - IRPJ Exs. de 1986 e 1987

RECORRENTE: ESAL - EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA.

RECORRIDA : IRF em Angra dos Reis (RJ)

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Despesas com reparo de veículo comprovadas com notas fiscais que não o identificam, de forma a permitir verificar se, de fato, é de propriedade ou de responsabilidade da empresa, não são dedutíveis.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL MÍNIMO: A Lei nº 6.099/74 não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual para efeito de opção de compra do bem, de forma que, legalmente, não existe qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente.

PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

GASTOS ATIVÁVEIS: Não são dedutíveis, na de terminação do lucro real, os gastos com a manutenção e conservação de bens que, pela sua natureza (material de construção), representem imobilizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESAL - EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 114.888.725,00 e Cz\$ 102.092,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas). Vencido parcialmente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que excluía mais a parcela relativa às despesas de veículos.

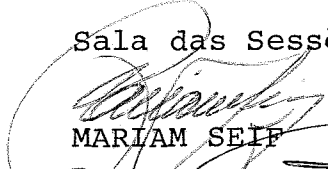


MINISTÉRIO DA FAZENDA

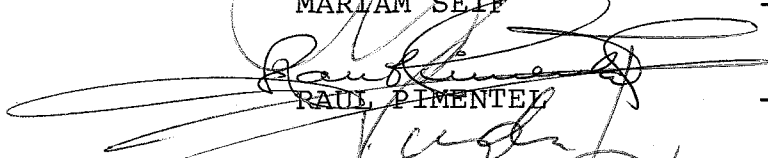
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

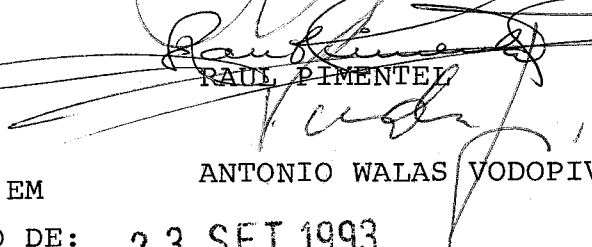
Sala das Sessões (DF), em 26 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

R E L A T O R I O

ESAL - EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA., com sede em Angra dos Reis-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Inspetor da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 404/405, calculado sobre as seguintes parcelas:

Despesas Indedutíveis:

Gastos com serviços de reboque e reparo em veículo não identificado, conforme notas fiscais de fls. 198/199, com infração aos artigos 191 e 227 do RIR/80, sendo:

Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$ 9.770.000,00
-------------------------------	-------------------

Despesas de Arrendamento Mercantil:

Glosa da despesa de arrendamento mercantil pela descaracterização dos contratos de fls. 383/394 para "Contrato de Compra e Venda", pela fixação do prazo em 24 meses e valor residual para opção de compra em 1%, com infração aos artigos 235 e JJ, e 289 do RIR/80, sendo:

Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$ 114.888.725,00
----------------------------------	---------------------

dm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	102.092,00
----------------------------------	------	------------

Passivo Fictício:

Falta de comprovação do Passivo Circulante, pela existência de obrigações vencidas anteriormente à data do balanço e sem data do recebimento; com quitação irregular; cuja comprovação da existência não foi apresentada e sem data de emissão e vencimento, conforme relação de fls. 19/195, com infração ao artigo 180 do RIR/80, sendo:

Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$	1.136.230.794,00
----------------------------------	------	------------------

Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	1.634.807,00
----------------------------------	------	--------------

Gastos Ativáveis:

Compra de bens lançados como Despesas Gerais e de Manutenção e Conservação, que, pela sua natureza e utilidade e de acordo com as Notas Fiscais de fls. 207/247 são considerados como bens ativáveis, de acordo com os artigos 193 e JJ, e 227 do RIR/80, sendo:

Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	101.162,21
----------------------------------	------	------------

O lançamento foi impugnado às fls. 407/415, tendo a interessada alegado, resumidamente:

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

Despesas Indedutíveis: que os gastos referem-se a reparo de caminhão de propriedade da empresa, danificado em acidente de estrada, devidamente comprovados através de notas fiscais idôneas, às fls. 198/199, e a despeito da falta de identificação do veículo nas mesmas, tratava-se de despesa necessária à sua atividade, porque realizada em bem destinado ao transporte de suas mercadorias;

Arrendamento Mercantil: que não existe norma específica que fixe valor residual para os bens arrendados, não fazendo a lei nº 6.099/74 qualquer restrição nesse sentido;

Passivo Fictício: que o passivo é real, apenas, tendo em vista dificuldades financeiras, a empresa pagou seus fornecedores, cujas duplicatas estavam em carteira, com cheques com data certa para o saque, contabilizando a baixa dos títulos nas datas em que os cheques eram depositados, conforme provas que anexava, e que o saldo de caixa era superior ao pretenso passivo fictício;

Gastos Ativáveis: que as despesas foram efetuadas objetivando manter bens e instalações da empresa em condições eficientes de operação, de acordo com o artigo 227 do RIR/80.

Requer, ao final, a realização de perícia técnica, formulando quesitos que abrangem toda a matéria tributada, indicando o seu perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

Informação Fiscal às fls. 702/705, na qual seu signatário considera desnecessária a realização da perícia, por entender que o processo encerra todos os elementos questionados na autuação, e opina pela manutenção integral do feito.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, através da decisão de fls. 707/709, indeferindo o pedido de realização da perícia, por considerar que os autos continham os elementos necessários para formar convicção, tendo como base os seguintes fundamentos:

Despesas Indedutíveis: que não basta a prova do desembolso e que os gastos foram assumidos pela empresa, sendo necessária a identificação do veículo a que se referem e a comprovação de propriedade, provas não apresentadas na defesa;

Arrendamento Mercantil: que o mero formalismo contratual é insusceptível de materializar o Arrendamento Mercantil, o qual deve ser descaracterizado pela insignificância do valor residual de opção de compra, frente ao montante das contraprestações;

Passivo Fictício: que não elide a existência do passivo fictício a alegação de que o saldo de caixa é suficiente para absorver o passivo, e muito menos o registro no Diário desacompanhado da prova do pagamento que o autuado afirmou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

em sua defesa, ter sido efetuado através de cheque com data certa e futura;

Gastos Ativáveis: que a glosa das despesas com aquisição de cimento, tábuas, lajotas, ferro, tinta, etc., foi feita com observância da legislação, que determina sejam tais valores ativados para sofrerem posterior depreciação.

Segue-se às fls. 711/720 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada argúi, preliminarmente, a anulação da decisão recorrida, ao argumento de que não lhe fora deferida a realização da prova pericial, em flagrante cerceamento de seu direito de defesa. Argumenta que o julgador a quo buscou o deslinde da controvérsia de forma unilateral, fazendo prevalecer a parte mais forte da relação - o fisco, em desrespeito ao disposto no artigo 59, LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. No mérito, reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A arguição de nulidade da Decisão a quo pelo indeferimento do trabalho pericial deve ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, está previsto expressamente no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), que a autoridade preparadora tem poderes para indeferir a realização de perícias toda vez que entendê-las prescindíveis para o exame da matéria em litígio, ou impraticáveis na sua realização.

No caso, a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que os autos continham todos os elementos necessários para formar convicção no julgamento das questões e, dentro de sua competência, indeferiu legítima e fundamentadamente o pedido de realização da perícia.

Passando ao mérito:

Despesas Indedutíveis.

Exercício de 1986 - Cr\$ 9.770.000,00

As Notas Fiscais de Serviços de fls. 198 e 19 descrevem serviços de reboque e de mecânica prestados a um veículo, sem identificá-lo.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

Ao ser mantida a glosa da despesa, a autoridade julgadora de primeiro grau o fez ante a falta de prova documental do que fora alegado na defesa: que não obstante a falta de identificação, nas notas, o veículo era da empresa..

Mesmo na fase recursal nenhum documento foi trazido aos autos para provar que o veículo reparado era de fato da recorrente, a única forma para admitir-se o gasto como dedutível.

De se manter a glosa.

Arrendamento Mercantil.

Exercício de 1986 - Cr\$ 114.888.725,00

Exercício de 1987 - Cr\$ 102.092,00

Motivou a glosa o fato de a empresa ter contratado a operação de *leasing*, de que dão notícia os contratos de fls. 383/389, pelo prazo de 24 meses e por estar fixado valor irrisório para o exercício de opção de compra dos bens dados em arrendamento.

Na parte correspondente ao prazo de arrendamento, a matéria está regulada pela Resolução nº 980/84, do Banco Central, em seu artigo 10, *verbis*:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária,

dm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bem com vida útil igual ou superior a 5 (cinco) anos;

b) 3 anos, observadas a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

Como se observa dos instrumentos de fls. 383 e 387, o bem arrendado foi **VEICULO**, cujo prazo de vida útil está estimado em 5 (cinco) anos, de acordo com o critério fixado na Instrução Normativa SRF nº 04/85.

Logo, se o arrendamento foi contratado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em ambos os contratos, não vejo, por isso, como descaracterizá-los como sendo "Contratos de *Leasing*".

No que se refere ao valor residual para efeito de opção de compra, este Conselho tem acompanhado, em seus julgados, o entendimento predominante no Judiciário, de que a Lei nº 6.099/74 não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não existe qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente, de acordo com o entendimento contido no Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, sendo seu Relator o Eminentíssimo Juiz TOURINHO NETO (DJ de 19-12-91) cuja Ementa transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (*Leasing*). Valor residual. Dedução. 1. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (*Leasing*), qual o percentual que deve ser estipulado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de *leasing*. Apelação e remessa improvidas."

Entendo, por essas razões, que deve ser afastada a tributação sobre as parcelas de *Leasing*.

Passivo Fictício.

Exercício de 1986 - Cr\$ 1.136.230.794,00

Exercício de 1987 - Cr\$ 1.634.807,00

Dispõe no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, ao definir a infração, *verbis*:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, J 2º).

Intimada a comprovar a exatidão de seu Passivo Circulante nos balanços de 31-12-85 e 31-12-86, a interessada apresentou a relação de fls. 19/194, estando assinaladas as obrigações consideradas não comprovadas, por apresentarem irregularidades em suas quitações, de acordo com a descrição feita às fls. 196: títulos já liquidados mas que figuravam no balanço; já vencidos anteriormente à data do balanço, sem quitação ou sem data do recebimento; com a quitação adulterada; títulos não apresentados ou

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

apresentados sem data de emissão ou vencimento, ou ainda escriturados somente no exercício seguinte.

A interessada não apresentou comprovação das obrigações, senão cópias xerox daquelas já constantes da autuação e já recusadas como prova pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Alegou em sua defesa que as obrigações tidas por não comprovadas foram pagas com cheques com data certa e futura para depósitos e os pagamentos somente eram contabilizados nas datas marcadas, tal como consta na parte superior do anverso de cada título, além do que o saldo de caixa existente em cada balanço permitiria lançá-los no próprio ano-base.

Nada trouxe a interessada para provar o alegado, ou seja, que os cheques que serviram de pagamento às obrigações foram compensados no exercício seguinte ao do balanço, o que não seria difícil se feito com a juntada dos respectivos extratos bancários.

A existência de saldo na conta Caixa não anula a existência fictícia do passivo, sob pena de admitir-se, também, que o saldo da conta é fictício.

De se manter a tributação sobre as parcelas.

Gastos Ativáveis.

Exercício de 1987 — Cz\$ 101.162,21



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

Sob este enfoque foram glosadas despesas com Manutenção e Conservação de Bens, de acordo com as aquisições de materiais de construção relacionados nas Notas Fiscais de fls. 200/247, sob o enquadramento do artigo 227, parágrafo único, do RIR/80, *verbis*:

"Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506/64, art. 48, parágrafo único)."

Pela natureza dos bens adquiridos pelas referidas Notas Fiscais, como taboas, tijolos, fechaduras, dobradiças, forros, vigas, cimento, lajotas, ferro, tubos, caixas d'água, etc., não se chega a outra conclusão de que se trata, na realidade, de obra com instalação comercial.

De se manter, também, a glosa da parcela.

Demais Parcelas:

A recorrente não apresentou razões de defesa para as demais parcelas constantes da autuação, embora tenha pedido o arquivamento do processo.

De se manter a tributação sobre as mesmas sobre os
- mesmos fundamentos da autuação.

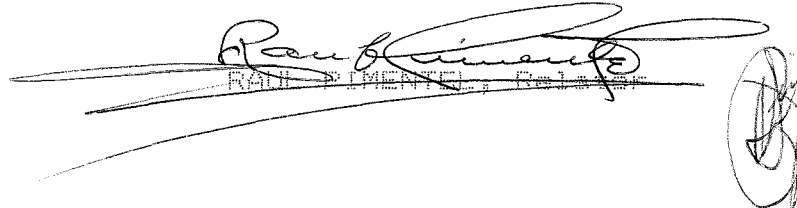


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.357

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 114.888.725,00 e Cz\$ 102.092,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, padrões monetários às épocas.


RAUL PIMENTEL, Relator